

Acórdão: 16.645/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111066-89 (Aut.), 40.0101110-67-60 (Coobr.)
Impugnantes: Jerônimo Vítor Tessecini Piracicaba-ME-JT Transp. e Logística (Aut.), Santal Equipamentos S.A. Com. e Indústria (Coobr.)
Proc. S. Passivo: José Arimatea de Angelo Calsaverini/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 02.000206132-17
CNPJ: 02708421/0001-05 (Aut.), 55962369/0001-77 (Coobr.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria (Colhedora de Cana Santal) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 040.027, de 12/08/2003, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação conjunta às fls. 27 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 79.

DECISÃO**Da Preliminar**

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pelas Impugnantes pode-se perceber que elas compreenderam completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Do Mérito

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 040.027, de 12/08/2003, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

Assim temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebemos ter sido correta a desclassificação da nota fiscal posto que na mesma foi descrita a mercadoria transportada como sendo Colhedora de Cana Santal Mod. Amazon 1-Linha, Série: 034206, enquanto restou apurado e não devidamente refutado que a mercadoria transportada na verdade era Colhedora de Cana Santal, Mod. Amazon 2000, Série: 034207.

Como já demonstrado acima, a divergência entre o modelo e série da mercadoria objeto da operação frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e consequentemente desacobertamento da operação.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento das Impugnantes não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ